



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 031 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/12/2009

PROCESSO Nº: 1/4087/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810920

AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO LIMA PEIXOTO MATRICULA Nº: 104072-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMENDÔAS DO BRASIL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. A empresa autuada não estornou os créditos de ICMS relativos a diferença entre as quantidades de castanha de caju registradas nas notas fiscais de aquisição e as quantidades que efetivamente ingressaram em seu estabelecimento. Infringência ao art. 57 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", combinado com o § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o crédito fiscal indevidamente registrado não foi aproveitado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, sendo declarada, em ato contínuo, a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário com base na decisão singular. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em tela a seguinte acusação fiscal: "a empresa autuada emitiu notas fiscais de entrada em quantidades inferiores as notas fiscais de origem sem que tenha estornado o crédito referente ao excedente, ocasionando crédito indevido."

O agente do fisco deu como infringidos os art. 57 e 65 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Complementando o auto de infração, o agente atuante informa que a empresa fiscalizada emitiu diversas notas fiscais de entrada, registrando quantidade de mercadorias inferior a constante das notas fiscais avulsas que acobertaram a operação de compra, contrariando o disposto nos artigos 180 a 183, bem como os artigos 169 a 173 do Dec. Nº 24.569/97, já que a empresa atuada lançou integralmente o ICMS pago nas operações consignadas nas notas fiscais originárias.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.15376; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13082; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.20492, demonstrativo do crédito indevido de ICMS, cópias das notas fiscais entrada emitidas pela atuada, das respectivas notas fiscais avulsas com os documentos de arrecadação, do Livro Registro de Apuração do ICMS, do relatório do sistema "Controle da Receita Estadual - Consulta Arrecadação Total por CGF" e comprovante de entrega de documentos.

Tempestivamente a empresa atuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, basicamente, que apresentou saldo credor no período fiscalizado, não havendo, portanto, aproveitamento do ICMS. Deste modo, entende descabida a cobrança do ICMS, alegando ter havido apenas o descumprimento de uma obrigação acessória. Anexa a sua defesa cópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos estava sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", combinado com o § 5º, item I da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o crédito fiscal indevidamente lançado não foi aproveitado no período fiscalizado.

A consultoria Tributária, analisando o recurso oficial, opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a acusação de crédito indevido de ICMS, decorrente da falta de estorno dos créditos fiscais correspondentes a diferença a menor entre as quantidades de castanha de caju registradas nas notas fiscais de entrada, emitida pela empresa autuada, e as consignadas nas notas fiscais avulsas que acobertaram a compra da referida mercadoria.

Em que pese a diferença entre as quantidades adquiridas e as que efetivamente entraram no estabelecimento da empresa autuada, esta registrou integralmente em sua escrita fiscal os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição.

No caso em tela, não resta dúvida quanto a necessidade de estorno do crédito fiscal relativo a quantidade de mercadoria que não ingressou no estabelecimento da empresa autuada. Se a nota fiscal avulsa registra, por exemplo, a compra de 1.000 kg de castanha de caju, mas só 800 kg desta mercadoria entra no estabelecimento do contribuinte, é claro que o imposto relativo a diferença 200 kg deve ser estornado, já que a tributação do ICMS, pela saída, alcançará somente as mercadorias que efetivamente ingressaram na empresa, sendo cabível, por dedução lógica, o crédito fiscal relativo tais mercadorias.

O aproveitamento de crédito fiscal atinente a mercadoria que não ingressou no estabelecimento do contribuinte viola a sistemática da não cumulatividade de imposto, prevista no art. 57 do Dec. nº 24.569/97.

Todavia, há ser levado em consideração no presente caso o fato da empresa autuada ter apresentado saldo credor de ICMS durante todo o período fiscalizado, o que significa dizer que o imposto indevidamente lançado não foi aproveitado, sendo cabível nesta hipótese a penalidade inserta no art. 123, inciso II, "a" da Lei nº 12.670/96, combinado o § 5º, inciso I do mesmo diploma legal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular e com os benefícios da Lei nº 14.505/2009, conforme faz prova o relatório apenso às fls. 728 dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....R\$ 1.907,62



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMENDÓAS DO BRASIL LTDA

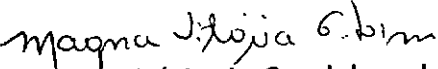
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral o representante legal da atuada, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado dos Srs. Antônio Régis Arruda Ribeiro e Antônio José Gomes Teixeira de Carvalho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 03 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

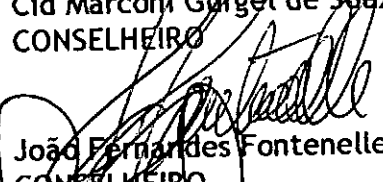

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mateus Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Furtosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO